

A violação de direitos humanos na realização de cirurgias de adequação sexual em crianças intersexo*

La violación de los derechos humanos al realizar cirugía de adecuación sexual a niños intersexuales

The violation of human rights in performing sexual adequacy surgery on intersex children

Patricia Cristina Vasquez de Souza Gorisch

Doutora, PPG em Direito da Saúde (UNISANTA)

Ana Paula Silva Borgomoni

Mestranda, PPGD em Direito da Saúde (UNISANTA)

Resumo: Contextualização: O artigo investiga a condição biológica da pessoa intersexo e a realização de cirurgias de “adequação” sexual em recém-nascidos e crianças como violação aos direitos humanos e direito de autodeterminação. **Problema:** Destaca-se a determinação social do binarismo, a qual ocorre a partir da violação dos direitos de autodeterminação da pessoa intersexo, frente à decisão unilateral de seus familiares por orientação médica a realizar a cirurgia de adequação sexual em recém-nascidos e crianças sem capacidade de autodeterminação. **Objetivo:** Investigar que as pessoas intersexo nascem com características biológicas diferentes daquelas com estereótipos de gênero feminino ou masculino e a realização de cirurgias de adequação sexual em tenra idade violam direitos humanos. **Método:** A pesquisa é predominantemente bibliográfica. **Resultados:** Evidencia-se que em decorrência da condição biológica, crianças e recém-nascidos são submetidas, a cirurgias de “adequação” dos corpos, as quais vem sendo questionadas, pois uma criança necessita de seus órgãos sexuais somente para suas necessidades fisiológicas, sendo tais procedimentos corporalmente mutiladores e violam direitos humanos. **Conclusão:** A pesquisa levou a conclusão de que, sob a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os procedimentos cirúrgicos para “adequação” sexual é conduta violadora de direitos humanos, somente podendo ser realizada quando a pessoa intersexo possuir capacidade de autodeterminação e puder manifestar o seu consentimento, livre, prévio, informado e esclarecido.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos Humanos; Violação; Criança; Intersexo

Resumen: Contextualización: El artículo investiga la condición biológica de las personas intersexuales y la realización de cirugías de “adaptación” sexual a recién nacidos y niños como una violación a los derechos humanos y al derecho a la autodeterminación. **Problema:** Destaca la determinación social del binarismo, que se da a partir de la vulneración de los derechos de autodeterminación de la persona intersex, ante la decisión unilateral de sus familiares por consejo médico de realizar cirugías de ajuste sexual a recién nacidos y niños, sin capacidad de autodeterminación. **Objetivo:** Investigar que las personas intersex nacen con características biológicas diferentes a aquellas con estereotipos de género femenino o masculino y que realizar cirugías de ajuste sexual a temprana edad viola los derechos humanos. **Método:** La investigación es predominantemente bibliográfica. **Resultados:** Es evidente que, producto de su condición biológica, los niños y recién nacidos son sometidos a cirugías de “adaptación” corporal, las

* Esse trabalho foi apresentado originalmente no V Congresso Internacional de Direito da Saúde, realizado em 19, 20 e 21 de outubro de 2023 na Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão.

cuales han sido cuestionadas, ya que el niño necesita sus órganos sexuales sólo para sus necesidades fisiológicas, siendo dichos procedimientos corporales. mutilar y violar los derechos humanos. Conclusión: La investigación permitió concluir que, desde la perspectiva del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, los procedimientos quirúrgicos de “adaptación” sexual son conductas violatorias de los derechos humanos, y sólo pueden realizarse cuando la persona intersex tiene capacidad de autodeterminación. y puede expresar su consentimiento libre, previo, informado e informado.

PALABRAS CLAVE: *Derechos Humanos; Violación; Niño; intersexual*

Abstract: Context: *The article investigates the biological condition of intersex people and the performance of sexual “adaptation” surgeries on newborns and children as a violation of human rights and the right to self-determination. Problem:* *The social determination of binarism stands out, which occurs from the violation of the rights of self-determination of the intersex person, in the face of the unilateral decision of their family members on medical advice to perform sexual adjustment surgery on newborns and children without capacity for self-determination. Objective:* *To investigate that intersex people are born with biological characteristics different from those with female or male gender stereotypes and that performing sexual adjustment surgeries at a young age violates human rights. Method:* *The research is predominantly bibliographic. Results:* *It is evident that, as a result of their biological condition, children and newborns are subjected to body “adaptation” surgeries, which have been questioned, as a child needs their sexual organs only for their physiological needs, being such procedures are bodily mutilating and violate human rights. Conclusion:* *The research led to the conclusion that, from the perspective of International Human Rights Law, surgical procedures for sexual “adaptation” are conduct that violate human rights, and can only be carried out when the intersex person has the capacity for self-determination and can express your free, prior, informed and informed consent*

KEYWORDS: *Human Rights; Violation; Child; Intersex*

Introdução

O objetivo geral do presente artigo é a investigação da violação de direitos humanos, ante a realização de cirurgia de “adequação” sexual em recém-nascidos e crianças intersexo. Para tanto, foi preciso compreender cientificamente os fundamentos hábeis ao entendimento da intersexualidade, diante do contexto binário-anatômico utilizado como critério para definir e categorizar a sexualidade das pessoas. A categorização de corpos a partir da genitália é o referencial utilizado para definir homens e mulheres e, considerando que o intersexual rompe com essa classificação pelo fato de nascer simultaneamente com ambos os órgãos sexuais, é submetido, quando recém-nascido, a cirurgia de “adequação” sexual para corrigir o que se considera deformidade genital. Outro ponto a ser enfrentado, é referente a legitimidade jurídica de realização da cirurgia por decisão dos pais, retirando-se do sujeito a liberdade de escolha em realizar ou não o referido procedimento cirúrgico quando tiver assim capacidade civil para se autodeterminar. Além disso, problematiza-se se tal prática médica constitui ou não violação aos direitos humanos da criança recém-nascida, princípios bioéticos da beneficência e da não maleficência.

A escolha do tema se justifica pela necessidade de estimular o diálogo teórico a respeito da sensibilidade da matéria, tendo em vista que a sociedade leva as pessoas intersexo ao apagamento do cenário social, político e acadêmico. E, como se não

bastassem as violações de direitos humanos sofridas desde o seu nascimento, as pessoas intersexo, ainda suportam a estigmatização imposta por estruturas sociais que reproduzem as premissas fundadas na sexualidade categorizada pela genitália de cada sujeito.

Consolidou-se na humanidade a crença de que o ser humano para ser normal e reconhecido, precisa ser enquadrado em um dos estereótipos de gênero: feminino ou masculino. Há pessoas que nascem, com características biológicas que destoam da tipificação binária, considerada normal, e que, por isso, sofrem discriminação e são relegadas à invisibilidade. Trata-se dos intersexuais, indivíduos que apresentam variações naturais de caracteres sexuais, incluindo cromossomos, gônadas, hormônios e/ou órgãos genitais, que dificultam a sua identificação como totalmente feminino ou masculino. Na realidade, a cirurgia mutiladora realizada nos sujeitos intersexuais ocorre porque são considerados pessoas que destoam da categorização biológico-evolucionista clássica de corpos humanos, que se dá a partir da genitália: homem é o sujeito que tem pênis e mulher a pessoa que tem vagina (Costa; Santos, 2021).

As pessoas intersexo, representadas pela letra “I”, na sigla LGBTQIAPN⁺¹, adotada atualmente pela Organização das Nações Unidas, são geralmente submetidas, quando ainda bebês, ou durante a primeira infância, a intervenções cirúrgicas de “normalização” de sexo, as quais passaram a ser questionáveis por grupos e seus familiares, que se uniram nos Estados Unidos, durante a década de 90, formando a Sociedade Intersexual Norte Americana (ISNA), passando a criticar severamente essas cirurgias, inspirando assim debates públicos sobre a questão (Costa; Santos, 2021).

A prática das cirurgias de “normalização” de sexo em crianças e bebês intersexo pode representar grave violação de direitos humanos, direito da saúde, à integridade física e psíquica, visto que não possuem capacidade de autodeterminação.

A pesquisa desenvolvida é predominantemente bibliográfica. A metodologia adotada é a dedutiva, a qual parte-se de certas premissas para que sejam formuladas conclusões acerca dos fatos abordados. Na delimitação do objeto de pesquisa levantou-se a seguinte pergunta problema: A imposição da cirurgia de “adequação” sexual a pessoa intersexo ao seu nascimento ou em tenra idade constitui violação aos direitos humanos e aos princípios da beneficência e da maleficência, especialmente ao direito à vida, liberdade, saúde e autodeterminação?

¹ Lésbicas, mulheres que sentem atração sexual e/ou afetiva por outras mulheres; G – Gays, homens que sentem atração sexual e/ou afetiva por outros homens; B – Bissexuais, pessoas que sentem atração sexual e/ou afetiva por mais de um gênero; T – Transgêneros, pessoas que não se identificam com seu gênero biológico e assumem uma identidade diferente de seu nascimento. Nesse grupo estão ainda as travestis, que não se reconhecem no gênero masculino, mas em uma expressão de gênero feminina; Q – Queer, identidades e expressões de gênero e sexualidade que não se encaixam nas normas da heteronormatividade (de heterossexualidade ou binarismo de gênero), como drag queens; I – Intersexo, pessoas nascidas com características biológicas (genitais, hormônios, etc.) que não se enquadram nas definições típicas de sexo masculino ou feminino; A — Assexuais, agênero ou aromânticos, aqueles que não sentem atração sexual por outras pessoas; P — Pansexuais e polisssexuais, indivíduos que sentem atração sexual e/ou afetiva por outras pessoas, independentemente do gênero ou identidade de gênero; N — Não-binários, pessoas que não se identificam com nenhum gênero, ou que se identificam com vários gêneros; “+”, representa outras identidades e orientações sexuais não mencionadas na sigla e gêneros fluidos, reconhecendo a vasta diversidade que existe. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rioshow/noticia/2023/06/de-lgbt-a-lgbtqiapn-entenda-o-que-significa-cada-letra-da-sigla-e-sua-evolucao.ghml> Acesso em 09 dez. 2023

1 Intersexualidade

Conforme estudos coletados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos estima-se que, entre o homem e a mulher, existem mais de 40 tipos de estados intersexuais, merecendo destaque que entre 0,05% a 1,7% da população mundial nasce com características intersexuais. Isso significa que, se levada em consideração a maior porcentagem, o número de intersexuais no mundo ultrapassa os 130 milhões. Portanto, a intersexualidade não é, tão rara como se imagina, mas na verdade é que pouco, ou quase nada, se sabe sobre o assunto sob o ponto de vista científico, especialmente no que atine a abordagem no contexto dos direitos humanos. Que a realização de cirurgia de “adequação” sexual em crianças em tenra idade e recém-nascidas na condição biológica de intersexualidade, viola os direitos humanos, de autodeterminação e somente devem ser realizadas quando a pessoa tiver capacidade de autodeterminar-se, diante de seu consentimento livre, informado e esclarecido. (Costa; Santos, 2021, p.181).

Conforme Garbelotto e Colling (2018, p.210-211, *apud* Costa; Santos), definir a intersexualidade é algo complexo, pois ela pode se apresentar de diversas formas nas pessoas a ser identificada em qualquer idade. Entretanto, em muitos casos, a definição reside na ambiguidade da genitália e/ou gônada (designação genérica das glândulas sexuais, ovários e testículo, que produzem os gametas, óvulos e espermatozóides) das pessoas intersexuais. Mas essa diferença e ambiguidade têm como referência o arbitrário padrão de normalidade binário socialmente instituído, a de que todas as pessoas se enquadrem em duas categorias estreitas: macho (com pênis) ou fêmea (com vagina).

O termo “intersexual” designa a pessoa que nasce com qualquer variação natural de caracteres sexuais, incluindo cromossomos, gônadas, hormônios e/ou órgãos genitais, que dificulta o seu enquadramento em um dos estereótipos de gênero, feminino ou masculino. Essa variação pode envolver ambiguidade genital, modificação na anatomia reprodutiva, alterações nos cromossomos sexuais (eles não serão XX para mulher e XY para homem) e características de dimorfismo sexual relacionadas ao aspecto da face, ao formato de partes do corpo, à voz, à existência de pelos, entre outras características (Costa; Santos, 2021, p.180).

Existem casos em que a pessoa nasce com mosaicos genéticos, como XXY3, outros em que os órgãos genitais se identificam com o sexo feminino ou masculino, mas não são representam aquilo que é considerado ideal (clitóris grandes e pênis pequenos são chamados de “femininos masculinizados” ou “masculinos feminilizados”). Há, também, pessoas que nascem com todas as características hormonais e genéticas do sexo feminino – mulher com cromossomos XX, com útero e ovários –, mas sem vagina, e ainda, aquelas que nascem, simultaneamente, com ovários e testículos (Costa; Santos, 2021).

Um dos tipos mais comuns de intersexualidade é a Síndrome da Insensibilidade Androgênica ou Síndrome de Morris, condição caracterizada pela incapacidade parcial ou total das células de responderem aos andrógenos, como a testosterona. Essa insensibilidade aos andrógenos, em indivíduos geneticamente masculinos, prejudica ou impede o desenvolvimento de pênis no feto, bem como o desenvolvimento de características sexuais secundárias na puberdade, mas não prejudica o desenvolvimento de características sexuais femininas. A pessoa apresenta, então, as características físicas

de uma mulher, mas os seus códigos genéticos são de homem (Pino, 2007, *apud* Costa; Santos, 2021).

A pessoas que nascem com a condição biológicas intersexo, os quais destoam dos padrões ditos normais para o entendimento e a compreensão da sexualidade humana, pois as premissas absolutas onde a sexualidade é categorizada por corpos humanos onde homem é uma pessoa com pênis e cromossomos XY, e mulher uma pessoa com vagina e cromossomos XY, não podem ser segregados pelos critérios impostos de forma absoluta. É nesse contexto propositivo que fica evidente a relevância da temática levantada, já que a medicina e a ciência jurídica devem encontrar meios de definir e compreender o tema de modo a assegurar a dignidade humana, autodeterminação, liberdade e proteção do direito fundamental à saúde.

Conforme, estudos coletados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos estima-se que, entre o homem e a mulher, existem mais de 40 tipos de estados intersexuais, merecendo destaque que entre 0,05% a 1,7% da população mundial nasce com características intersexuais. Isso significa que, se levada em consideração a maior porcentagem, o número de intersexuais no mundo ultrapassa os 130 milhões. Portanto, a intersexualidade não é, tão rara como se imagina, mas na verdade é que pouco, ou quase nada, se sabe sobre o assunto sob o ponto de vista científico, especialmente no que atine a abordagem no contexto dos direitos humanos. (Nações Unidas, 2017, *apud* Costa; Santos, 2021).

2 A mutilação de crianças recém-nascidas intersexo

As razões que levam as famílias de crianças recém-nascidas intersexo a realizarem a cirurgia com o objetivo de corrigir algo que denominam deformidade sexual, para “adequação” sexual, conseqüentemente torna-se uma mutilação, visto que não se trata de uma condição patológica, mas sim biológica. A cirurgia demonstra simplesmente, a reprodução de estruturas sociais as quais concorrem para ao apagamento de pessoas que não se encontram nas premissas do padrão de sexualidade XX e XY.

As questões anatômicas de um bebê intersexo, por vezes não é visível desde o seu nascimento, podendo manifestar-se apenas na puberdade, como por exemplo da Síndrome de Klinefelter, a qual está relacionada ao desenvolvimento de caracteres sexuais secundários e não à existência de genitália ambígua ou passar despercebida até a fase adulta, quando a pessoa pode se deparar com um diagnóstico de infertilidade. Porém, a forma mais comum de identificação da intersexualidade ocorre nos primeiros instantes de vida, onde logo após o nascimento os médicos já advertem a sua família sobre a necessidade de realização da cirurgia de “adequação” sexual fenotípica aos padrões binários, que, em geral, é realizada em recém-nascidos ou durante os dois primeiros anos de vida.

A recusa da família em realizar a cirurgia, normalmente, é vista por uma parcela da comunidade médica, como um ato de irresponsabilidade, diante do aparato tecnológico existente para sua realização. Porém, o objetivo da cirurgia é, supostamente, a preservação da saúde e do bem-estar psicossocial da criança, razão pela qual são

compreendidas como um dever moral dos pais em relação ao filho. (Costa; Santos, 2021, p.184).

Encaixar a criança em um dos gêneros sociais aceito, por vezes, torna-se uma corrida contra o tempo pela exigência legal do registro de nascimento, pois em alguns países ainda é preciso que o médico coloque na DNV (Declaração de Nascido Vivo), o sexo do recém-nascido.

No Brasil, a partir de 13 de setembro de 2021, com a ratificação do Provimento 122/2021, do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), as crianças que nascem sem o sexo definido como masculino ou feminino, poderão ser registradas com o sexo “ignorado” em sua certidão de nascimento, podendo realizar a qualquer tempo a designação do sexo no Cartório de Registro Civil, não havendo necessidade de autorização judicial, comprovação de cirurgia, tratamento hormonal ou apresentação de laudo médico ou psicológico. Entretanto, anteriormente, os Cartórios de Registro Civil não podiam expedir a certidão de nascimento se não houvesse a definição de sexo na DNV apresentada pelo responsável. A família precisava ingressar com um processo judicial para efetivar o registro da criança, o que fazia com que ela ficasse sem a certidão de nascimento até a definição, e, conseqüentemente, sem acesso a direitos fundamentais como por exemplo acesso a saúde, matrícula em creches, entre outros serviços públicos e privados.

Atualmente, no Brasil, não se pode mais justificar a realização da cirurgia para “adequação” sexual, simplesmente pela questão legal do registro de nascimento, tornando-se mais clara ainda que a realização do respectivo procedimento cirúrgico, é tão somente uma questão moral e social para encaixar a criança nos gêneros binários.

Diante desse contexto, muitas são as questões podem ser levantadas. Em primeiro lugar é que as cirurgias de “adequação” de sexo, que por vezes demandam, inúmeros outros procedimentos, inclusive as intervenções hormonais, por vezes prolongadas durante a vida da pessoa, geram consequências irreversíveis para a saúde, física e psíquica, e inclusive em sua capacidade reprodutiva e como falta de sensibilidade genital. Em segundo lugar, essas cirurgias não são garantia de que o desenvolvimento da personalidade do intersexual se dará em conformidade com o sexo biológico escolhido no momento da “adequação” do corpo, pois durante a sua adolescência, poderá se identificar com o gênero contrário àquele que lhe foi atribuído cirurgicamente, e, não sendo confirmada a escolha feita pela família e médicos, passar a emergir vários transtornos psicológicos e frustrações. A terceira situação que merece destaque é o fato de que, no momento dos procedimentos cirúrgicos, a criança não tem o mínimo discernimento sobre o que está acontecendo com o seu corpo e, na maioria das vezes, não recebe qualquer informação ou recebe informação enganosa, sobre as intervenções pelas quais passou na sua infância. O intersexual não tem, portanto, a garantia de consentimento informado livre e esclarecido, nem capacidade de autodeterminação, antes das cirurgias que definem não somente o seu gênero e sexo biológico, mas também a forma de seu corpo. Por fim, a realização dessas cirurgias “corretivas” como forma de adequação do corpo do intersexual ao padrão socialmente aceito e culturalmente internalizado como normal revela uma prática nitidamente discriminatória, porque visa, em essência, a manutenção do binarismo, sobretudo quando se considera que “as recomendações para o pós-operatório sempre apontavam para o apagamento da intersexualidade” (Oliveira, 2015, p. 86, *apud* Costa; Santos, 2021).

3 Violação de direitos humanos na realização de cirurgia de “adequação” sexual

A família e os médicos, submeterem crianças intersexo a procedimento cirúrgico de “adequação” sexual, além de constituir evidente afronta a sua dignidade humana e direito fundamental à saúde, materializando-se evidente violação do direito à liberdade e autodeterminação, visto que a decisão quanto à construção da identidade de gênero e a possível correção nos órgãos sexuais deverá se dar de forma livre e autônoma pela própria pessoa na fase adulta, não pelos seus genitores ainda na infância. As cirurgias de “adequação” de sexo são intervenções médicas desnecessárias, visto que são realizadas, com objetivos estéticos. Na imensa maioria dos casos, os bebês e crianças intersexuais não estão correndo qualquer perigo de vida, sendo a principal preocupação dos médicos a “adequação” do sexo da criança ao padrão socialmente aceito, e não a alegada preservação de sua saúde psicossocial. (Costa; Santos, 2021).

As pessoas intersexo em seu nascimento e ou ainda em tenra idade, são submetidas a essas intervenções cirúrgicas, quando ainda não têm o menor discernimento sobre o que está acontecendo com o seu corpo, simplesmente por decisão de outras pessoas as quais decidem sua vida e sua corporalidade de forma irreversível, não se permitindo a sua autodeterminação. Se, nos termos da Declaração Universal de Direitos Humanos (Nações Unidas, 1948, *apud* Costa; Santos, 2021), os intersexuais nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, merecem ser tratados como seres autônomos e invioláveis. De fato, os três princípios fundantes dos direitos humanos contemporâneos, à luz da Declaração Universal de 1948, são: o princípio da inviolabilidade da pessoa, cujo significado traduz a ideia de que não é possível impor sacrifícios a um indivíduo sob o pretexto de que tais sacrifícios resultarão em benefício a outra pessoa; o princípio da autonomia da pessoa, segundo o qual toda pessoa é livre para a realização de qualquer conduta, desde que os seus atos não prejudiquem terceiros; e o princípio da dignidade da pessoa, que é o verdadeiro núcleo-fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, por meio do qual todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de acordo com os seus atos, e não em relação a outras propriedades suas não alcançáveis por eles (Mazzuoli, 2019, *apud* Costa; Santos, 2021).

A institucionalização da cirurgia de “adequação” sexual em crianças intersexuais, além de constituir afronta direta do princípio da dignidade humana, representa um modo de endossar a doutrina do binarismo e um apagamento de sua existência, adotada aprioristicamente pelas estruturas sociais de dominação. A pessoa intersexual transgride a lógica binária, sendo tratada de forma patologizada, perdendo a autonomia quanto ao seu corpo, sendo submetido a modelos impostos de sexualidade, o qual se funda em conceitos generalizantes, responsáveis por apagar as formas plurais existentes, para que cada sujeito possa se autodeterminar livremente na sua individualidade, que nem sempre condiz com os parâmetros preestabelecidos (Costa; Santos, 2021).

A condição biológica de pessoa intersexo não retira a sua condição de ser humano, algo que deveria ser dispensável de afirmar, pois deriva da própria existência ao nascer, mas a realidade se mostra contrária, sendo continuamente alvo de discriminação e condenados à invisibilidade e ao apagamento, por seus corpos transgredirem aquilo que

se denomina de “normalidade”, como se os valores humanos fossem concretizados tão somente sob a perspectiva binária (Costa; Santos, 2021).

Os procedimentos cirúrgicos de “normalização” de sexo, fundam-se em práticas discriminatórias consubstanciadas e camufladas na lógica de parte da comunidade médica patologizante, servindo para a mutilação de pessoas. Sendo caracterizados como portadores de “anormalidades”, de “distúrbios do desenvolvimento sexual”, as pessoas intersexo são, involuntária e/ou forçosamente, condicionadas a procedimentos cirúrgicos que podem implicar em dor, perda da capacidade reprodutiva, perda de partes do corpo, necessidade de sujeição a reiterados procedimentos cirúrgicos, intervenções hormonais prolongadas no tempo, modificações anatômicas definitivas, perda de sensibilidade corpora, cicatrizes no corpo e com a possibilidade de danos psicológicos desastrosos e talvez irreversíveis (Costa; Santos, 2021).

Os procedimentos de “normalização” de sexo nunca normalizam, mas gera o oposto, criando um status permanente de violação de direitos humanos e desumanidade. Se levarmos em consideração que as intervenções cirúrgicas, geradoras de consequências tão graves a pessoa intersexo, são realizadas sem o consentimento pleno, livre, informado e esclarecido da pessoa que sofrerá as suas consequências, e por vezes, sem o consentimento devidamente informados daqueles que autorizaram a sua realização, sendo movidos por recomendações médicas que proclamam urgência inexistente, pois a única função que órgão sexual de uma criança possui é de realizar suas necessidades fisiológicas, torna-se simples a compreensão de que o Direito Internacional dos Direitos Humanos precisa entrar em cena. A inviolabilidade, da autonomia e da dignidade da pessoa intersexo se dá por meio da enunciação de seus direitos humanos, não sendo por acaso a formulação de demandas pelos reconhecimentos desses direitos (Cabral, 2009, *apud* Costa; Santos, 2021)

Entre os direitos humanos das pessoas intersexo, encontram-se o direito à saúde, à liberdade, à igualdade, à identidade, à integridade física e psíquica, à autonomia corporal, ao livre desenvolvimento da personalidade e à autodeterminação, sendo defendidos por aqueles que têm se articulado contra os procedimentos médicos forçados, que são realizados ainda durante a primeira infância. Com efeito, sob essa perspectiva, significa dizer que procedimentos cirúrgicos que lhe causem qualquer modificação corporal permanente, somente devem ser realizados quando forem consentidos pelo próprio sujeito, o qual tem o direito de conceber sua identidade com os seus autênticos atributos físicos, psíquicos e morais, reconhecendo-se em um corpo sobre o qual ele tenha autonomia e identificação. A pessoa intersexo deve ser garantido o direito de desenvolver-se livremente, construindo a sua personalidade sem interferências alheias prejudiciais e indesejadas, devendo ser respeitada a sua autodeterminação e igualdade de direitos (Costa; Santos, 2021).

A questão apresentada encontra-se intimamente ligada com o tema abordado na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (Unesco, 2005, *apud* Costa; Santos, 2021), que tutela direitos e garantias de extrema relevância para as pessoas intersexo, inclusive no que se relaciona com a sua autonomia para a tomada de decisões e a necessidade de seu consentimento prévio, livre, esclarecido e informado, ligada a qualquer intervenção médica em seu corpo. Os princípios da autonomia privada, bem como os princípios éticos de beneficência e não-maleficência regem a sistemática

proposta pela Bioética, a qual vai de encontro ao direito conferido a cada sujeito de se autodeterminar conforme sua liberdade de escolha. Especificamente, em relação as pessoas intersexo, verifica-se que a realização da cirurgia de “normalização” sexual, decidida muitas vezes pelos genitores da criança juntamente com o médico e sob sua orientação, constitui um meio claro de suprimir a liberdade de escolha da pessoa de se autodeterminar, além de obrigá-lo a se submeter a intervenção cirúrgica em seu corpo, sem qualquer consentimento informado, sem mesmo estar ciente de que suportará os efeitos dessa cirurgia ao longo de toda a vida. Por isso, é importante, não perder de vista, o que determina a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos:

Artigo 3º – Dignidade Humana e Direitos Humano

a) A dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser respeitadas em sua totalidade. b) Os interesses e o bem-estar do indivíduo devem ter prioridade sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade.

[...]. Artigo 5º – Autonomia e Responsabilidade Individual - Deve ser respeitada a autonomia dos indivíduos para tomar decisões, quando possam ser responsáveis por essas decisões e respeitem a autonomia dos demais. Devem ser tomadas medidas especiais para proteger direitos e interesses dos indivíduos não capazes de exercer autonomia.

Artigo 6º – Consentimento a) Qualquer intervenção médica preventiva, diagnóstica e terapêutica só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido do indivíduo envolvido, baseado em informação adequada. O consentimento deve, quando apropriado, ser manifesto e poder ser retirado pelo indivíduo envolvido a qualquer momento e por qualquer razão, sem acarretar desvantagem ou preconceito.

[...]. Artigo 8º – Respeito pela Vulnerabilidade Humana e pela Integridade Individual - A vulnerabilidade humana deve ser levada em consideração na aplicação e no avanço do conhecimento científico, das práticas médicas e de tecnologias associadas. Indivíduos e grupos de vulnerabilidade específica devem ser protegidos e a integridade individual de cada um deve ser respeitada.

Artigo 11 – Não-Discriminação e Não-Estigmatização - Nenhum indivíduo ou grupo deve ser discriminado ou estigmatizado por qualquer razão, o que constitui violação à dignidade humana, aos direitos humanos e liberdades fundamentais. (BRASIL, Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, 2005, *apud* COSTA; SANTOS, 2021).

No mesmo seguimento, encontra-se o princípio da não-discriminação como corolário da dignidade humana, igualdade e liberdade conferida aos sujeitos de construir sua identidade de gênero e orientação sexual para além das premissas impostas e naturalizadas pelo binarismo, não sendo aceitável que a sexualidade humana seja, exclusivamente, definida pela genitália da pessoa, visto que a construção da condição de homem e mulher, sob a perspectiva da doutrina de gênero, é reflexo de proposições socioculturais que se dão no âmbito da subjetividade habitada de cada pessoa. Catalogar e categorizar sexualmente pessoas, somente a partir de premissas genotípicas e fenotípicas, constitui verdadeira afronta ao direito fundamental de liberdade e autodeterminação (Costa; Santos, 2021).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no relatório que trata sobre o reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ nas Américas, publicado em 22 de maio de 2019, registrou o seguinte, no que se relaciona ao princípio da não-discriminação:

O princípio da não-discriminação é um dos pilares de qualquer sistema democrático, sendo uma das bases fundamentais do sistema de proteção dos direitos humanos instituído pela Organização dos Estados Americanos. De fato, a não discriminação, a igualdade perante a lei, o direito à vida e à integridade pessoal são princípios fundantes do Sistema Regional e Universal de Direitos Humanos, com deveres jurídicos que se revestem de especial importância para as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais (doravante “LGBTI”) nas Américas. Esses princípios e obrigações estão compreendidos nos instrumentos internacionais de direitos humanos do Sistema Interamericano (doravante “Sistema Interamericano” ou “SIDH”), que buscam a igualdade, autonomia, identidade e dignidade de toda pessoa, e fazem referência ao dever de todos os Estados de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar, reprimir e reparar toda violação aos direitos humanos. Com efeito, conforme a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte” ou “a Corte Interamericana”), “na atual etapa de evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não-discriminação ingressou no domínio de jus cogens. Sobre ele descansa o andaime jurídico de ordem pública nacional e internacional, permeando todo o ordenamento jurídico. [...]. Já se afirmou que a garantia de igualdade e não-discriminação que oferecem as normas internacionais de direitos humanos se aplica a todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual e de sua identidade de gênero ou “outra condição”. A CIDH considera que na expressão “outra condição” também está incluída a diversidade corporal, comumente associada às pessoas intersexuais (OEA, 2018, p. 25-28, *apud* Costa;Santos, 2021).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no mesmo relatório, destacou especificamente sobre as pessoas intersexo, que, desde 2013, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), solicitou aos Estados que lhes fossem oferecidas uma proteção adequada e implementação de políticas e procedimentos necessários para garantir que as práticas médicas estivessem em conformidade com as normas aplicáveis de direitos humanos. Constou, ainda do documento que, em seu Relatório sobre Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais na América (2015), a recomendação para que os Estados membros da OEA revisassem as práticas e protocolos médicos vigentes que estabelecessem a realização de intervenções médicas desnecessárias em crianças intersexo sem o seu consentimento prévio, livre e informado, e que tais cirurgias deveriam ser adiadas até que a pessoa se tornasse capaz de outorgar o seu consentimento prévio, livre e informado, e ainda, que, caso a decisão fosse pela não submissão a essas cirurgias, isso deveria ser respeitado. Na mesma oportunidade, a CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) reiterou o seu compromisso de colaborar com os Estados da região em busca de soluções para os problemas identificados em relação às pessoas LGBTQIAPN+, formulando as seguintes recomendações aos Estados membros da OEA acerca especificamente das pessoas intersexo:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos finaliza este relatório fazendo recomendações a fim de promover um diálogo fluido com os Estados da região, com o objetivo de avançar na proteção integral das pessoas LGBTI nas Américas, através da consolidação da garantia, do reconhecimento e da promoção dos direitos dessas pessoas. [...]. 8. Adotar e fazer cumprir medidas eficazes para prevenir e punir a discriminação contra as pessoas LGBTI ou aquelas percebidas como tais no setor da saúde. [...]. b. Proibir qualquer intervenção médica desnecessária em crianças intersexuais que seja realizada sem o seu consentimento livre, prévio e informado. [...]. 15. Adotar as medidas necessárias para prevenir a tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes por parte de agentes públicos ou daqueles que estejam atuando em nome do Estado, em espaços públicos e de privação de liberdade, bem como todas as formas de abuso policial, incluindo a adoção de protocolos e diretrizes direcionados aos agentes encarregados da aplicação da lei, assim como treinamento e conscientização sobre direitos humanos, orientações sexuais e identidades de gênero não normativas, corpos diversos e direitos das pessoas LGBTI. [...] a. Considerar como tortura as intervenções médicas desnecessárias em crianças intersexuais que sejam realizadas sem o seu consentimento livre, prévio e informado. [...]. (OEA, 2018, p. 135-140, apud COSTA; SANTOS, 2021) (grifo nosso)

Portanto, tomando como baliza as proposições apresentadas, é possível constatar que a realização compulsória da cirurgia de “normalização” sexual em crianças intersexo, por determinação médica e consentimento dos seus genitores, constitui expressa violação dos direitos humanos. Robustece-se a discriminação, marginalização, invisibilidade e apagamento dessas pessoas, naturalizando as premissas binário-sexistas que impõe um modelo de sexualidade definido aprioristicamente a partir das características genotípicas e fenotípicas do sujeito, ou seja, a condição humana do homem e da mulher, nessa perspectiva teórica, é definida pela genitália. Parâmetros socioculturais como critério para a construção da identidade de gênero são renegados pela doutrina do binarismo, que ainda utiliza de critérios médicos e biológicos para categorizar corpos no âmbito da sexualidade humana. (Costa; Santos, 2021)

Caminha no mesmo sentido, a Campanha das Nações Unidas intitulada “Livres e Iguais”, coordenada globalmente pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), a qual estabelece as medidas balizadoras para que os Estados protejam efetivamente os direitos humanos das pessoas intersexo:

Os Estados devem: 1. Proibir procedimentos médicos e cirurgias desnecessárias sobre características sexuais de crianças intersex, proteger sua integridade física e respeitar sua autonomia; 2. Assegurar-se de que as pessoas intersex e suas famílias recebam aconselhamento e apoio adequados, incluindo de seus pares; 3. Proibir discriminação baseada nos traços, características ou status intersex, incluindo na educação, nos cuidados de saúde, no emprego, nos esportes e no acesso a serviços públicos, e enfrentar essa discriminação através de iniciativas antidiscriminatórias adequadas; 4. Garantir que as violações de direitos das quais são vítimas as pessoas intersex sejam investigadas e seus supostos perpetradores processados, e que as vítimas de tais violações tenham acesso a recursos efetivos, incluindo reparação e compensação; 5. Organismos nacionais de direitos humanos devem pesquisar e monitorar a situação de direitos humanos de pessoas intersex; 6. Adotar leis que simplifiquem os

procedimentos para alteração dos marcadores de sexo nas certidões de nascimento e demais documentos oficiais de pessoas intersex; 7. Promover formação para os profissionais de saúde sobre as necessidades de saúde e direitos humanos das pessoas intersex e sobre o aconselhamento e a atenção a ser dirigida às famílias de crianças intersex, respeitando a autonomia da pessoa intersex, sua integridade física e suas características sexuais; 8. Assegurar que membros do judiciário, oficiais da imigração, agentes de segurança pública, profissionais da saúde, da educação, entre outros trabalhadores, sejam treinados para respeitar e promover tratamento igualitário para pessoas intersex; 9. Garantir que pessoas e organizações intersex sejam consultadas e participem da elaboração de pesquisas, legislação e políticas que impactem seus direitos. (NAÇÕES UNIDAS, Livres e Iguais, *apud* Costa; Santos, 2021)

É possível observar que a proteção dos direitos humanos das pessoas LGBTQIAPN+, estão bem estabelecidas no Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois está fundamentado na Declaração Universal de Direitos Humanos e em Tratados Internacionais. As pessoas intersexo, em particular, têm direito de serem respeitadas em sua natureza, não podendo ser submetidas a intervenções cirúrgicas desnecessárias e corporalmente mutiladoras, que são condenadas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esses procedimentos cirúrgicos representam grave violação de direitos humanos e, conforme defendido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 2018), podem ser considerados prática análoga à tortura. Equiparar a compulsoriedade da cirurgia de mutilação sexual de crianças intersexo, imposta pelos seus genitores a partir de orientações médicas, à prática de tortura, representa um dos mais importantes avanços no enfrentamento da referida temática no âmbito internacional dos direitos humanos. A apropriação do corpo da criança intersexo, pelos pais e equipe médica, além de representar verdadeira afronta à dignidade humana, constitui-se em medida que simbolicamente coisifica esses sujeitos, retirando-lhes a liberdade de escolha e autodeterminação para, assim, manter as estruturas sociais de dominação, que privilegiam um modelo de sexualidade fundado em premissas fenotípicas e genotípicas, ignorando-se as proposições socioculturais como parâmetro para a construção da identidade de gênero para além do binarismo. (Costa, Santos, 2021).

Conclusão

A pesquisa levou a conclusão de que, sob a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os procedimentos cirúrgicos para “adequação” sexual em crianças e recém-nascidos, é conduta violadora de direitos humanos, com o objetivo de apagamento dessas pessoas da sociedade, somente podendo ser realizada quando a pessoa intersexo possuir capacidade de autodeterminação, e puder manifestar o seu consentimento, livre, prévio, informado e esclarecido, visto que as consequências mutiladoras em seus corpos, bem como os danos psicológicos são imprevisíveis e talvez não tenham como ser reparados.

No Brasil, após a ratificação do Provimento 122/2021, as crianças que nascem sem o sexo definido como masculino ou feminino poderão ser registradas com o sexo

“ignorado” na certidão de nascimento, podendo realizar, a qualquer tempo, a designação de sexo no Cartório de Registro Civil, não havendo necessidade de autorização judicial, comprovação de cirurgia sexual e tratamento hormonal ou apresentação de laudo médico ou psicológico. Portanto, não poderá ser utilizada tal justificativa para realização de cirurgia de “adequação” sexual em crianças intersexo.

Desta forma, ainda existem muitos desafios a serem enfrentados desde a sua concepção, porém é preciso que as práticas de cirurgias em crianças intersexo, sejam revistas e adequadas de acordo com a proteção dos direitos humanos da pessoa que nasce sob essa condição biológica.

Agradecimentos: O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Referências

- COSTA, Fabrício Veiga, SANTOS, Regina Cândido Lima e Silva. **Intersexualidade: A mutilação cirúrgica de recém-nascidos e crianças frente aos direitos humanos**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXVI, v. 30, n. 2, p. 175-202, maio/ago 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/1896/1858/8599>. Acesso em 14 out. 2023
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 122/2021**, dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”. Brasília: DJe/CNJ n° 210, de 20 de agosto de 2021, p. 44-46. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>. Acesso em 15 out. 2023.
- GUIMARÃES JUNIOR, Anibal Ribeiro. **Identidade cirúrgica: o melhor interesse da criança intersexo portadora de genitália ambígua. Uma perspectiva bioética**. 2014. 151 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/36072>. Acesso em 14 out. 2023.